

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado
Requerimento de Audiência Pública N.º DE 2017
(Dos Sr. Leonardo Monteiro)

Requer a criação de Subcomissão Permanente destinada a avaliar o a implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à cumulação de água para quaisquer usos prevista na Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 29 I do RICD, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja criada no âmbito desta Comissão a Subcomissão Permanente destinada a avaliar o a implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos prevista na Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010.

Justificação

A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010, de minha autoria, "Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000", é fruto de diversos seminários, audiências públicas com a participação dos segmentos acadêmico, técnico, governamental, de empresários do setor de barragens e movimento social e ambiental. Essas consultas públicas proporcionaram o texto legal que, a nosso ver, representa um avanço na relação entre as barragens, a sua segurança e o movimento social.

Entretanto para que a Lei tenha sua eficácia plena faz-se necessário à sua regulamentação. O momento, inclusive, é propício uma vez que já estamos completando sete anos que lei 12.334 de 2010 foi editada, e é certo que no momento em que as catástrofes naturais relacionadas a chuvas têm seu pico mais agudo a sua regulamentação deve representar uma resposta positiva do governo para estas mazelas sazonais e simultaneamente apontar para o caráter preventivo da Política Nacional de Segurança de Barragens. Neste diapasão, o rompimento de

uma barragem de rejeitos da mineradora Samarco, torna mais evidente a necessidade de regulamentação desta lei. O rompimento desta barragem causou uma enxurrada de lama que soterrou várias casas no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, na Região Central de Minas Gerais, além de fazer cerca de 20 mortos com o seu rompimento. Esta barragem recebe rejeito da mina de Germano, a uma distância aproximada de 25 km de Mariana - distrito localizado a 100 km de Belo Horizonte. O acidente ocorreu na Barragem do Fundão que pertencem à mineradora Samarco. Devido a este rompimento os municípios a jusante da Barragem foram obrigados a cessar a captação de água no Rio Doce, levando caos, instabilidade social e de saúde às populações atingidas. E para piorar ainda mais a lama tóxica já atingiu o Estado do Espírito Santo contaminado os mananciais de abastecimento de água de vários municípios capixabas.

Observa-se que a Lei 12.334 de 2010, que dispõe sobre a segurança de barragens, determina em seu artigo 3º que dentre os objetivos da segurança de barragens são promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens; fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos. Entre os fundamentos desta Lei temos que a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais, que o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garantir-la e a promoção de mecanismos de participação e controle social. Para garantir estes objetivos e fundamentos a lei determina a obrigação de elaboração de Plano de Segurança de Barragens e Relatório de Segurança de Barragens, que devem ser apresentados pelo empreendedor no momento do seu licenciamento ambiental. Neste contexto entendemos que os seguintes dispositivos da Lei 12.334 de 2010 merecem especial atenção na sua regulamentação, são eles:

- O sistema de fiscalização da segurança das barragens, artigo 5º;
- O sistema de classificação de barragens, artigo 7º;
- O Plano de Segurança de Barragens, artigo 8º;
- O Plano de Ação Emergencial, artigo 12;
- O Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, artigo 13;
- O Programa de Educação e Comunicação sobre Segurança de Barragens, artigo 15;
- O cadastro de barragens, artigo 16.

Observa-se que, a regulamentação destes dispositivos é de fundamental importância para que possamos atingir o objetivo principal da Lei em comento, que está definido no seu artigo 18, qual seja:

"Ter as barragens nacionais operando com segurança estrutural com projetos técnicos adequados e desativando as barragens que não se adequarem aos requisitos da Lei 12.334 de 2010."

Salientamos que o Programa de Educação e Comunicação sobre Segurança de Barragens, previsto no artigo 15, já faz parte do Plano de Ação em Ciência e, tecnologia e Inovação- PACTI-II 2011-2015, através do Subprograma 10.2 "Tecnologia para o Desenvolvimento Social", que está inscrito na Linha Temática 10.2.6 "Apoio à pesquisa, à inovação e a extensão tecnológica para o desenvolvimento social" do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Segundo o MCTIC esta linha temática tem como objetivo:

"Apoiar projetos e ações voltados à pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica para o desenvolvimento social, visando a geração de trabalho e renda, a solução de problemas habitacionais e de saneamento ambiental, o desenvolvimento de tecnologias que agreguem valor às atividades da agricultura familiar e pesca artesanal e o acesso à informação técnica relevante para comunidades atingidas por barragens".

Diz ainda o MCTIC:

"As ações que visam "o acesso à informação técnica relevante para comunidades atingidas por barragens" têm como propósito atuar numa demanda de extensão tecnológica recentemente aberta pela legislação de segurança de barragens com a promulgação da lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). A legislação claramente aponta para a necessidade de que ações de Extensão Tecnológica sejam executadas com o propósito de levar as discussões técnicas para as populações atingidas por barragens, mas uma vez a experiência institucional da SECIS ajudará a cumprir as exigências da nova legislação em uma missão que exige capacidade de articular demandas sociais e conhecimento especializado, o que tem sido uma característica marcante da Secretaria".

Com efeito, entendemos que, para uma adequada regulamentação da Lei, além das equipes ministeriais, o governo deva convidar os órgãos técnicos que colaboraram com a elaboração do texto legal, bem como o segmento acadêmico, social e empresarial. É relevante lembrar que a Lei de Segurança de Barragens

determina que "a segurança de uma barragem influí diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais".

Essas, Senhores Deputados, são as razões que expomos para solicitar a criação da Subcomissão Permanente em apreço, assim conclamo os nobres pares a aprovar este requerimento, que atende este tema que é de vital importância para as relações sócias, ambientais e econômicas no âmbito da segurança de barragens.

Sala das Comissões em 06 de abril de 2017

Leonardo Monteiro
Deputado federal PT/MG